

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.444, DE 1996

Altera a redação do *caput* e do parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado Régis de Oliveira

Relator: Deputado Celso Russomanno

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento tem o objetivo de alterar a redação do *caput* do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor para estender a responsabilidade objetiva por dano causado a consumidor, em decorrência de defeitos em produtos, ao detentor de marca emprestada a terceiro que fabrica ou monta o produto por ela identificada, assim como para estabelecer a responsabilidade solidária entre o fabricante, o produtor, o construtor, o importador e o proprietário da marca.

Pretende ainda alterar a redação do § 3º do mesmo artigo para incluir o detentor de marca entre os tipos de fornecedores relacionados.

Em maio do corrente ano, a Deputada Zelinda Novaes apresentou parecer pela aprovação do projeto de lei com cinco emendas que alteravam as redações propostas para o *caput* do art. 12, para o *caput* do § 3º do



A614928900

art. 12, para a ementa e para o caput do art. 1º do projeto. Em junho, apresentamos um voto em que nos posicionávamos pela aprovação do projeto de lei, mas com outras redações para o caput do art. 12 e para o caput do § 3º. Em setembro, o Deputado Luiz Antônio Fleury apresentou voto pela rejeição do projeto de lei em que alegava que a doutrina considera o titular ou o depositante de registro de marca como fornecedor aparente, quando apõe sua marca ou seu nome a um produto no mais das vezes fabricado por terceiro. Desse modo não seriam necessárias as alterações propostas no projeto de lei e no parecer da Relatora. Ainda em setembro, a Deputada Zelinda Novaes apresentou complementação de seu voto, na qual revê a posição anterior, de alterar a redação proposta para os *caputs* do art. 12 e de seu § 3º pelo Autor, ao retirar as Emendas nº 1 e nº 3.

II - VOTO DO RELATOR

Em nossa opinião, o exame aprofundado da matéria revela que o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor engloba o detentor da marca como responsável objetivamente por fato do produto. A combinação deste dispositivo com o art. 3º dá ampla proteção ao consumidor. Apesar das boas intenções do Autor e da Relatora da proposição, entendemos, agora, que não é necessário alterar o art. 12 da Lei nº 8.078/90.

Em face do exposto votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.444, de 1996.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Celso Russomanno
Relator

